



DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

Estabelece novas regras para o funcionamento de atividades durante o período de Situação de Emergência em Saúde Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19.

O Prefeito de Itabira, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 59 da Lei Orgânica do Município;

- considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas, que visem à redução do risco de doenças (art. 196 da Constituição Federal);

- considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIIN, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

- considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

- considerando os termos do Decreto Municipal nº 3.164, de 16 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no Município de Itabira e dá outras providências;

- considerando que a situação epidemiológica é complexa e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde na adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

- considerando a importância das medidas não farmacológicas de distanciamento social e não aglomeração como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus;

- considerando que as ações de combate ao Coronavírus são inerentes ao poder de polícia da administração pública;

- considerando que por meio do Decreto Municipal nº 3.616, de 6 de agosto de 2020, alterado pelo Decreto nº 0725, de 2021, o Município de Itabira aderiu ao Plano Minas Consciente;



- considerando que a macrorregião Central de Minas Gerais, na última classificação do Plano Minas Consciente – Relatório Técnico – COES, teve sua classificação alterada pelo Estado para Onda Vermelha;

DECRETA:

Art. 1º De acordo Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 152, de 22 de abril de 2021, a Onda Vermelha em nosso Município permanecerá no período de 25 de abril a 2 de maio de 2021.

Art. 2º Para fins deste Decreto são considerados serviços e atividades essenciais:

- I. captação, tratamento e distribuição de água;
- II. assistência médica e hospitalar;
- III. assistência veterinária;
- IV. serviços de delivery;
- V. produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- VI. produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, supermercados, padarias, lojas de conveniência e lanchonetes;
- VII. comércio agropecuário para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários a manutenção da vida animal;
- VIII. serviços funerários;
- IX. lavanderias e lavajatos;
- X. transporte coletivo, inclusive serviço de táxi e uber com máximo de 3 passageiros e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- XI. fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- XII. transporte de profissionais dos serviços essenciais a saúde e a coleta de lixo;
- XIII. captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XIV. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
- XV. serviços de telecomunicações, previsto no art. 60 da Lei nº 9.472/97;
- XVI. guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XVII. imprensa;
- XVIII. segurança privada;
- XIX. transporte e entrega de cargas em geral;
- XX. serviço postal e correios;



XXI. agências bancárias e lotéricas, sendo responsabilidades destas instituições, o controle do fluxo, do distanciamento social e o cumprimento dos Protocolos Sanitários descritos no Onda Roxa, para evitar a aglomeração de pessoas em decorrência dos serviços dessas agências, tanto em seu interior, quanto do lado de fora;

XXII. atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXIII. atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXIV. outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXV. setores industriais;

XXVI. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXVII. iluminação pública;

XXVIII. distribuição e comercialização de combustíveis, gás e demais derivados de petróleo;

XXIX. vigilância e certificação sanitária e fitossanitárias;

XXX. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI. vigilância agropecuária;

XXXII. produção e distribuição de numerário a população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXIII. serviços de manutenção e assistência de veículo automotor;

XXXIV. fiscalização do trabalho;

XXXV. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVI. atividades contábeis;

XXXVII. atividades advocatícias;

XXXVIII. fisioterapia e odontologia;

XXXIX. serviços de venda, manutenção e conserto de óculos, próteses, órteses, aparelhos auditivos e correlatos;

XL. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas;

XLI. comercialização de pneumáticos novos e remoldados e serviços de reparos;

XLII. serviços de assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;



XLIII. serviços de venda, produção, distribuição, comercialização e entrega de materiais de construção;

XLIV. templos religiosos, seguindo critérios estabelecidos art. 3º e Anexo II deste Decreto;

XLV. salões de beleza, barbearias e espaços de beleza, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo III deste Decreto;

XLVI. academias de ginástica e outros estabelecimentos de serviços relacionados à prática de atividades físicas, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo IV deste Decreto;

XLVII. atividades de registro fotográfico, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo V deste Decreto;

XLVIII. clubes sociais, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo VI deste Decreto; e

XLIX. centro de formação de condutores, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo VII deste Decreto.

§ 1º O transporte coletivo de passageiros, urbano e rural, deverá ser realizado respeitando-se a capacidade de passageiros, permitindo até 10 passageiros em pé.

§ 2º Ficam mantidas as atividades culturais virtuais.

§ 3º As atividades essenciais deverão funcionar, preferencialmente, em regime reduzido e remotamente.

§ 4º Para fins de aplicação desse artigo, considera a atividade principal do estabelecimento fiscalizado.

§ 5º Os comércios deverão afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a metragem do local e a capacidade máxima de lotação.

Art. 3º Ficam, todos os setores da economia, obrigados a seguir as regras abaixo estabelecidas, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e/ou fechamento imediato do estabelecimento pela autoridade competente:

I – observar o limite linear de 3 m (três metros) de distanciamento entre as pessoas;

II – não fomentar ou permitir aglomerações na parte interna ou, imediatamente, externa do estabelecimento;

III – realizar controle de entrada e saída para assegurar a lotação máxima;

IV – obrigatório o uso de máscaras por todos;



V – proibido disponibilizar o uso de bebedouros para público externo;

VI – ventiladores devem ser ajustados para girar em uma direção que atraia o ar para o teto;

VII – banheiros não poderão ser utilizados por público externo;

VIII – obrigatório a aferição de temperatura através de dispositivos específicos (termômetros) infravermelhos (sem contato físico);

IX – proibido promoções e qualquer tipo de ação que possa causar aglomeração;

X – disponibilização de álcool 70% em todos os espaços, nas portas de acessos;

XI – utilização de lixeiras acionadas com pedal, com higienização diária;

XII – para estabelecimentos que trabalham com atividades agendadas, cumprir rigorosamente os horários marcados, sendo proibido espaços de espera e recepção;

XIII – obrigatório a disponibilização de tapetes sanitizantes ou panos de chão umedecidos com água sanitária a 1% (hipoclorito de sódio) nas entradas dos estabelecimentos; e

XIV – proibido autosserviço/self-service em padarias, supermercados, lanchonetes e congêneres.

Art. 4º Ficam permitidas as atividades de hotelaria e afins, seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo VIII deste Decreto.

Art. 5º Ficam permitidas as atividades bares, restaurantes e similares, desde que seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo IX deste Decreto.

Art. 6º São medidas obrigatórias e necessárias para que os supermercados e congêneres permaneçam em funcionamento:



I – afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, conforme o número de metros quadrados úteis, tendo por base 1 (um) cliente para cada 10 (dez) metros quadrados;

II – garantir que os ambientes estejam ventilados;

III – ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;

IV – higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após cada utilização;

V – realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares, etc.) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% utilizar hipoclorito – água sanitária a 2% de concentração;

VI – manter distância de 3 (três) metros entre as pessoas;

VII – higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% máquinas de cartão de crédito após a utilização de cada usuário;

VIII – disponibilizar álcool 70% em diferentes áreas do estabelecimento e recomendar por meio de informativos a necessidade do seu uso;

IX – ficando proibido o ingresso no interior nos estabelecimentos os funcionários, clientes e usuários que não estiverem utilizando máscaras;

X – evitar assentos, cadeiras com encosto e superfícies que possam ser transmissoras de vírus e bactérias;

XI – instalar placas informativas com os seguintes dizeres: “Uso Obrigatório de Máscaras” e “Respeite o Distanciamento Social”;

XII – realizar a aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°;

XIII – funcionamento até às 22 horas.

Art. 7º O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto por pessoas físicas ou jurídicas ocasionará multa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e/ou interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias após o período de suspensão das atividades.

Art. 8º O município poderá instituir barreiras sanitárias nas suas fronteiras, de acordo com plano de ação, para conter o fluxo de pessoas e veículos.

Art. 9º Fica mantido o sistema de *drive thru* para vacinação.

Art. 10. Fica permitido a realização de eventos com até 30 (trinta) pessoas, seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo X deste Decreto.



Art.11. Fica permitido o funcionamento de atividades extracurriculares e cursos livres, seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo XI deste Decreto.

Art. 12. Fica permitido o funcionamento do comércio lojista em geral, seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo XII deste Decreto.

Art. 13. As instituições bancárias e financeiras, casas lotéricas, correspondentes bancários e afins, para seu funcionamento, deverão observar os seguintes protocolos:

I – higienização e monitoramento constantes das condições de assepsia dos equipamentos de ar-condicionado/refrigerado;

II – realização de atendimentos individuais, priorizando mecanismos on-line, por telefone ou mecanismo próprio a fim de evitar as filas e aglomerações, ressalvados os serviços diretos de caixa físico ou terminais de autoatendimento;

III – aferição de temperatura, através de termômetro digital, dos funcionários e clientes para ingresso no estabelecimento, inclusive para uso de terminais de autoatendimento, durante o horário de funcionamento regular da agência; e

IV – o controle das filas externas e internas fica a cargo das instituições e estabelecimento de que trata este artigo, devendo proceder à imediata notificação do poder público, às forças de segurança pública e à Vigilância Sanitária em caso de impossibilidade de controle das filas externas.

Art. 14. As indústrias, empresas e o comércio de médio e grande porte, deverão estabelecer escalas e revezamentos de turnos de forma a reduzir fluxo, viagens, contato e aglomeração de funcionários, disponibilizar material de higienização e orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de cuidados de prevenção;

Art. 15. Enquanto durar o estado de calamidade pública, o usuário acima de 65 (sessenta e cinco) anos fruirá da gratuidade do transporte coletivo de passageiros somente entre os horários de 10 às 16 horas.

Art. 16. Os velórios terão duração máxima de 1 (uma) hora, e deverão observar as regras estabelecidas no Decreto Municipal nº 3.851, de 17 de setembro de 2020.

Art. 17. Fica implantado níveis para monitoramento e flexibilização do comércio conforme Anexo I deste Decreto, desde que não extrapole as medidas do Minas Consciente, não aplicável a bares e similares.



Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos no período de 25 de abril a 2 de maio de 2021.

Prefeitura Municipal de Itabira, 23 de abril de 2021.

*173º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano Municipal do Centenário de Doutor Colombo Portocarrero e de Dom Mário Gurgel"*


MARCO ANTÔNIO LAGE
PREFEITO MUNICIPAL


ALFREDO LAGE DRUMMOND
CHEFE DE GABINETE



ANEXO I

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

Nível	Taxa de Ocupação Leitos de UTI	RT	Situação
Fase 1	100%	Acima de 1,1	Fechamento do comércio, com exceção dos essenciais, permitida apenas a venda por delivery.
Fase 2	Entre 98% e 100%	Entre 1 e 1,10	Fechamento do comércio, com exceção dos essenciais, permitida a venda por delivery e retirada no local.
Fase 3	Abaixo 97%	Entre 0,9 e 1,0	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 10 m ² .
Fase 4	Entre 90 e 97%	Entre 0,8 e 0,9	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 5 m ² .
Fase 5	Abaixo de 90%	Abaixo de 0,8	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 3 m ² .



ANEXO II

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

TEMPLOS RELIGIOSOS/IGREJAS

- I. deverá ser divulgado na porta de entrada dos Templos Religiosos/Igrejas e demais dependências, a informação sobre a quantidade máxima de pessoas permitidas para cada celebração;
- II. deverá ser controlada a entrada das pessoas, permitindo-se apenas 30% da capacidade máxima do Templo Religioso/Igreja;
- III. todo o interior dos Templos Religiosos/Igrejas deverá ser higienizado deverá obrigatoriamente antes e depois de cada celebração, com limpeza habitual, e desinfecção dos ambientes e bancos com água sanitária;
- IV. deverá ser disponibilizado álcool 70% INPM em todos os espaços dos Templos Religiosos/Igrejas;
- V. fica proibido a disponibilização de água benta na entrada dos Templos Religiosos/ Igreja, desativando os recipientes para aspersão;
- VI. microfones e outros objetos devem ser protegidos com espuma lavável ou filme descartável, não devendo ser utilizados por mais de uma pessoa durante a celebração;
- VII. é obrigatório a disponibilização de tapetes sanitizantes ou panos de chão umedecidos com água sanitária a 1% (hipoclorito de sódio) nas entradas do Templo Religioso/ Igrejas e espaços e espaços destinados às celebrações;
- VIII. o tempo de duração de cada culto/celebração deverá ser de no máximo uma hora; e
- IX. observar o limite linear de 2 m (dois metros) de distanciamento entre as pessoas; e
- X- realizar a aferição de temperatura dos fiéis com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.



ANEXO III

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CLÍNICAS/CENTRO DE ESTÉTICA E ESPAÇOS DE BELEZA

- I. deverá ser divulgado na porta de entrada dos espaços e demais dependências informação sobre a quantidade máxima de pessoas permitidas no local; atendimento com horário marcado e espaço entre um atendimento e outro de 30 minutos, para a devida higienização;
- II. fica estabelecido o horário de funcionamento de 10 às 20 horas;
- III. deverá ser controlada a entrada das pessoas, permitindo-se a ocupação simultânea de 1 cliente a cada 10 m²;
- IV. o local deverá ser higienizado obrigatoriamente antes e após cada atendimento, com limpeza habitual, e desinfecção dos ambientes e assentos com água sanitária, desinfetante hospitalar ou uso de produto similar recomendado pela ANVISA;
- V. fica estabelecido o uso de lâminas descartáveis, vedada à reutilização, sendo o descarte em recipiente rígido;
- VI. cada cliente deverá levar o próprio kit-individual de maquiagem;
- VII. para serviços de depilação, recomendasse utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis;
- VIII. os espaços deverão providenciar número suficiente de escovas, pentes, tesouras e outros equipamentos, de forma a atender ao tempo necessário para higienização após cada uso;
- IX. fica proibido o atendimento de um cliente por mais de um profissional, simultaneamente;
- X. fica proibido o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes, bem como a disponibilização de jornais, revistas e similares; e
- XI. fica proibida a entrada de acompanhantes de clientes, exceto as pessoas com mobilidade reduzida que necessitam do apoio para se deslocarem; e
- XII. realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.



ANEXO IV

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

ACADEMIAS DE GINÁSTICA E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS RELACIONADOS À PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS

- I. deverá ser divulgado na porta de entrada das academias e demais dependências, a informação sobre a quantidade máxima de pessoas permitidas;
- II. fica estabelecido o horário de funcionamento de 6 às 22 horas;
- III. os frequentadores deverão assinar termo de responsabilidade em que declare conhecimento sobre os procedimentos e protocolos preventivos;
- IV. deverá ser controlada a entrada das pessoas, permitindo-se a ocupação simultânea de 1 (um) cliente a cada 10 m²;
- V. é vedado a realização de atividades coletivas;
- VI. criar um sistema de fluxo contínuo, para que não ocorra contra fluxo ou fluxo cruzado entre os frequentadores;
- VII. todo o interior das academias deverá ser higienizado obrigatoriamente a cada 1 hora, com limpeza habitual, e desinfecção dos ambientes e bancos com água sanitária, ou uso de produto similar recomendado pela ANVISA;
- VIII. deverá ser disponibilizado álcool 70% INPM em todos os espaços das academias;
- IX. permitir a utilização de armários e escaninhos intercalados, demarcando aqueles que não poderão ser usados, e higienizá-los a cada troca de frequentadores;
- X. limitar o uso dos vestiários à capacidade de público conforme padronização do inciso IV, devendo afixar na porta de entrada do mesmo a limitação da capacidade de usuário por vez;
- XI. alunos e frequentadores com contato domiciliar suspeito ou confirmado para covid-19 devem se afastar dos treinos por quatorze dias;



XII. pessoas pertencentes aos grupos de risco (maiores de sessenta anos, gestantes, portadores de doenças crônicas e comorbidades) só podem frequentar os estabelecimentos de condicionamento físico, mediante recomendação médica;

XIII. o tempo de permanência de cada usuário nas academias deverá ser de no máximo 60 minutos;

XIV. não deverá haver contato físico entre alunos e instrutores, mesmo nas atividades ao ar livre;

XV. para as academias aquáticas, recomendasse que: seja disponibilizado, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool em gel a 70% para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;

XVI. exigir o uso de chinelos no ambiente de práticas aquáticas;

XVII. disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;

XVIII. após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina;

XIX. garantir a qualidade da água nas piscinas com eletroporação e filtros químicos em alta concentração; e

XX. realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.



ANEXO V

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

REGISTROS FOTOGRÁFICOS

- I. fica autorizada a realização de ensaios e registros fotográficos apenas em ambientes arejados e com ventilação;
- II. os ensaios fotográficos serão permitidos apenas para pessoas do mesmo núcleo familiar que coabitam;
- III. os ensaios serão agendados previamente e deverão ter intervalo de 30 minutos de um para o outro;
- IV. os profissionais deverão obrigatoriamente usar mascarás;
- V. microfones, câmeras e outros objetos devem ser higienizados antes e após o uso, não devendo ser utilizados por mais de uma pessoa durante os ensaios; e
- VI. deverá ser disponibilizado álcool 70% INPM aos clientes durante a realização dos ensaios; e
- VII. realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.



ANEXO VI

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

CLUBES SOCIAIS

- I. permanecem suspensas as práticas esportivas (coletivas e individuais) com finalidades recreativas, bem como o uso da Sauna;
- II. não permitir o uso de áreas de convivência e salão de festas;
- III. não permitir o uso dos espaços recreativos para fins de lazer e recreação;
- IV. fica restrito o uso da piscina somente para as atividades físicas de natação e hidroginástica, seguindo as seguintes recomendações:
 - disponibilizar, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool em gel a 70% para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;
 - exigir o uso de chinelos no ambiente de práticas aquáticas;
 - disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;
 - após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina;
 - garantir a qualidade da água nas piscinas com eletroporação e filtros químicos em alta concentração;
- V. recomenda-se que as pessoas pertencentes aos grupos de risco (maiores de sessenta anos, gestantes, portadores de doenças crônicas e comorbidades) não frequentem os estabelecimentos de condicionamento físico, exceto em caso de recomendação médica;
- VI. o uso de máscaras antes e depois das atividades e nas demais dependências do Clube é obrigatório;
- VII disponibilizar álcool em gel 70% distribuídos por todas as dependências do Clube e devem ser usados com a frequência recomendada;
- VIII ficam proibidos os jogos amistosos interclubes ou associações e expedição de convites de qualquer natureza; e
- IX realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.



ANEXO VII

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

- I. Realizar aulas de direção com os vidros do veículo abertos, sendo proibido o uso de ar-condicionado;
- II. é obrigatória a utilização de máscara pelos alunos e instrutores durante todo período das aulas;
- III. disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) nas bancadas, no interior de cada veículo e demais espaços;
- IV. higienizar todos os objetos e espaços individuais entre cada utilização (volante, marcha, retrovisores, maçanetas, pontos de contato nos veículos, equipamentos, etc);
- V. fica proibida a utilização de materiais de forma compartilhada, como capacetes e outros objetos;
- VI. aulas de legislação somente na modalidade online; e
- VII. realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.



ANEXO VIII

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

HOTELARIA E AFINS

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus.

II - providenciar controle fixo na entrada dos estabelecimentos, mantendo funcionários para organizar as filas de entrada, caso houver, por meio de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso da área externa, com distância mínima de 3,00 m (três metros), para evitar aglomeração e distribuir o fluxo de pessoas;

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração; no interior dos estabelecimentos – em locais visíveis e de fácil acesso;

IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e saída dos cômodos;

V - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

IX - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5°C (trinta e sete vírgula cinco graus celsius); e

X - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

Paragrafo único. Funcionamento com no máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total de hospedagem.



ANEXO IX

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

I – os bares e restaurantes poderão funcionar de 09:00 às 21h30min com tolerância de 30 minutos, 30% da capacidade máxima permitida e distanciamento de 2 m (dois metros) de uma mesa para a outra;

II - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

III - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

IV - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

V - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar;

VI - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5°; e

VII – proibido servir clientes em pé nos estabelecimentos e no balcão.



ANEXO X

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

EVENTOS

I - Fica permitido a realização de eventos com até 30 pessoas, respeitando o distanciamento de 3 metros lineares;

II - é obrigatória a utilização de máscara durante todo período do evento;

III - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) nas bancadas, no interior de cada veículo e demais espaços;

IV - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

V - realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°; e

VI - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.



ANEXO XI

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

ATIVIDADES EXTRACURRICULARES E DE CURSOS LIVRES

Fica permitido o funcionamento das atividades extracurriculares e de cursos livres, nos horários de 07:00 às 21:00 horas, com ocupação máxima de 30% (trinta por cento), devendo ainda seguir os protocolos:

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus;

II - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração, permitindo-se apenas 30% (trinta por cento) da capacidade máxima;

III - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e saída;

IV - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

V - intensificar rigorosamente as ações de limpeza, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VI - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados nas atividades, inclusive computadores e tablet's;

VII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca; e

VIII - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.



ANEXO XII

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

COMÉRCIO VAREJISTA NO GERAL

I – Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar de 09:00 às 18:00, respeitando 30% da capacidade máxima do estabelecimento, com limitação de uma pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados);

II- afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus.

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração;

IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e saída;

V- disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca; e

IX - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.